11.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

11.4. As sanções previstas nos itens 11.3.1, 11.3.3 e 11.3.3.1 poderão ser aplicadas juntamente com a constante do item 11.3.2, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

11.5. A advertência é o aviso por escrito, emitido quando o licitante e/ou contratado descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Ordenador de Despesa quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório;

11.5.1. Se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em assinar o contrato.

11.6. A multa a que se refere o subitem 11.3.2 é a sanção pecuniária que será imposta ao Contratado, pelo Ordenador de Despesa, por atraso injustificado na execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

11.6.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega do material, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

11.6.2. 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso na entrega do material, calculado desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério da Contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

11.6.3. 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 11.6.1 e 11.6.2 deste item;

11.6.4. 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pela Contratante, recusa parcial ou total na entrega do material, ou rescisão do contrato, calculado sobre a parte inadimplente;

11.6.5. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

11.7. A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993 e será executada após regular processo administrativo, oferecido ao Contratado a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do § 3º do art. 86 da Lei nº 8.666/93, de 1993, observada a seguinte ordem:

11.7.1. Mediante desconto no valor das parcelas devidas ao Contratado;

11.7.2. Mediante desconto da garantia;

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica

11.7.3. Mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

11.8. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o Contratado pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

11.9. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

11.10. Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

11.10.1. o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

11.10.2. a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

11.11. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no item 11.4 e observado o princípio da proporcionalidade.

11.12. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, o contrato deverá ser cancelado e/ou rescindido, exceto se houver justificado interesse da Contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do subitem 11.6.2.

11.13. A sanção pecuniária prevista no subitem 11.6.4, não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

11.14. A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a administração, e, se aplicada em decorrência de licitação na modalidade pregão, ainda suspende o registro cadastral do licitante e/ou contratado, no cadastro de fornecedores do distrito federal, instituído pelo decreto nº 25.966/05, de 2005, e no sistema de cadastramento unificado de fornecedores - sicaf, de acordo com os prazos a seguir:

11.14.1. Por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo de advertência, emitida pela contratante, o licitante e/ou contratado permanecer inadimplente;

11.14.2. Por até 90 (noventa) dias em licitação realizada na modalidade pregão presencial ou eletrônico, quando o licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, quer por via fax ou internet, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva;

11.14.3. Por até 12 (doze) meses, quando o licitante, na modalidade pregão, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do contrato.

11.14.4. Por até 24 (vinte e quatro) meses, quando o licitante:

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica

11.14.4.1. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

11.14.4.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

11.14.4.3. Receber qualquer das multas previstas no artigo anterior e não efetuar o pagamento.

11.15. É competente para aplicar a penalidade de suspensão o Ordenador de Despesa.

11.16. Quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório.

11.17. Se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em assinar o contrato.

11.18. A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

11.19. O prazo previsto no subitem 11.14.4 poderá ser aumentado para até 05 (cinco) anos, quando as condutas ali previstas forem praticadas no âmbito dos procedimentos derivados dos pregões.

11.20. A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Secretário de Estado, ou autoridade equivalente do órgão de origem, à vista dos motivos informados pelo Diretor da área interessada.

11.21. A declaração de inidoneidade prevista no item anterior permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que o Contratado ressarcir a Contratante pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção.

11.22. A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Distrito Federal, e à Administração Pública, consoante dispõe o art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

11.23. As sanções de suspensão e declaração de inidoneidade poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pelas Leis Federais nos 8.666/93, de 1993 ou 10.520/02, de 2002:

11.23.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

11.23.2. Tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

11.23.3. Demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

11.24. É facultado ao interessado/contratado interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica

11.25. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

11.26. Na contagem dos prazos estabelecidos neste capítulo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

11.27. Os prazos referidos só se iniciam e vencem em dia de expediente da Contratante.

11.28. Assegurado o DIREITO À DEFESA PRÉVIA e ao CONTRADITÓRIO, e após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo constar:

11.28.1. A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

11.28.2. O prazo do impedimento para licitar e contratar;

11.28.3. O fundamento legal da sanção aplicada;

11.29. O nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

11.30. Ficam desobrigadas do dever de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal as sanções de ADVERTÊNCIA e MULTA, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

11.31. Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas por este Decreto, o licitante e/ou contratado ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à Contratante pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e no Termo de Referência e em outras Leis e/ou Regulamentos.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A rescisão da contratação poderá ser determinada por ato unilateral escrito do CONTRATANTE, conforme Inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com as conseqüências elencadas no art. 80 do diploma legal mencionado.

12.4. A contratação poderá ser ainda rescindida judicialmente, nos termos da legislação, e amigavelmente por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência do CONTRATANTE.

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica

12.5. A rescisão por ato unilateral do CONTRATANTE ou por acordo entre as partes deverá ser precedida de autorização escrita da Diretoria Colegiada, mediante proposição fundamentada do Diretor da área solicitante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.4. A competência para autorizar as alterações de que trata esta cláusula é atribuída à Diretoria Colegiada e as mesmas serão efetivadas mediante aditamento do instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS VEDAÇÕES

14.1. É vedado à CONTRATADA:

14.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

14.1.2. interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO GERENCIAMENTO

O gerenciamento do contrato e a execução dele decorrente ficarão a cargo do empregado ou comissão a ser nomeado por meio de Instrução de Serviço emitida pela Presidência do METRÔ-DF.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DA PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

17.1. Fica estabelecido o Foro de Brasília – DF para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, se esgotadas as vias amigáveis.

17.2. Por estarem justos e contratados, após as devidas leituras, assinam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2016.

METRÔ-DF:

DANIELA DINIZ RODRIGUES
Diretora-Presidente
Substituta

GILBERTO POMPILIO DE MELO FILHO
Diretor Financeiro e Comercial

CONTRATADA:

THIAGO MATHEUS MESSIAS DA ROCHA
FOCALIZE - GESTÃO DE PROFISSIONAIS LTDA-EPP

TESTEMUNHAS:

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica